

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, a empresa **OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial)** apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 011/2018, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia, envolvendo Serviço Móvel Pessoal (SMP), a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes no Edital PE011/2018 e seus anexos."

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial)**, no tocante à permissão de participação de licitantes em regime de consórcio, à forma de comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante, à exigência de apresentação mensal de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, aos critérios de atualização monetária, juros e penalidade para a Contratante em caso de inadimplemento contratual, aos critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, à previsão de multa abusiva ao Contratado pela inexecução do contrato, além de questionamentos técnicos como características dos serviços, cobertura móvel, detalhamento das exigências dos dispositivos móveis a serem fornecidos e prazo de entrega dos aparelhos nos termos dos itens 4.2 (p), 7.2 e 11.3.4.4 do Edital PE011/2018, itens 5.2, 5.4, 6.1 e 10.1 do Anexo Q – Minuta de Contrato, Anexo K – Modelo de Proposta de Preços, e os itens 5.1.2, 6.1, 6.2.1 e 6.2.3 alíneas "b", 14.7 e 15.2 do Anexo 2 – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2018.

Por fim, requer a **OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial)** que *"julgue a presente Impugnação motivadamente, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias no Edital e demais documentos indigitados, e sua consequente republicação"*.

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da Estatal, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a Estatal necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital.

Na peça de impugnação ao Edital enviada pelo licitante **OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial)**, tem-se os seguintes pontos a observar:

1) Quanto à participação de licitantes em regime de consórcio, alega a Impugnante que *"não há permissão no Edital com relação a participação de consórcio de empresas"*, afirmando que o item 4.2, alínea p) do Edital PE011/2018 vedaria a participação dessas empresas.

Ressalta a Impugnante que a vedação à participação de empresas em regime de consórcio *"fulmina diretamente a competitividade do certame"*, e, além disso, *"o próprio artigo 33 da Lei n.º 8666/93 permite expressamente a participação de empresas em consórcio"*.

RESPOSTA:

O item 4.2, p) do Edital PE011/2018, questionado pela Impugnante, traz o seguinte:

4.2 - É vedada a participação na Licitação, individualmente de empresas coligadas, controladas, controladoras ou, direta ou indiretamente, sob controle comum. Igualmente é vedada a participação de empresas que, na data de sua abertura, apresentem quaisquer das seguintes situações:

(...)

p) De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da Licitação;

Primeiramente, cabe lembrar à Impugnante que o Edital PE011/2018 é regido pela Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei das Estatais, de número 13.303/16. Não se aplica mais às empresas públicas e sociedades de economia mista a lei geral de licitações, qual seja, a lei 8.666/93.

Isto posto, passando a analisar o texto editalício, verifica-se que o mesmo **não veda** a participação de empresas em regime de consórcio: é vedada, sim, a participação de empresa que possa ter participado da elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da Licitação, diretamente ou em regime de consórcio, conforme previsto no Art. 44, I e II, da Lei 13.303/16, transcrito a seguir:

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

O Edital nada traz a mais que a transcrição da Lei. Nesse ponto, entende-se que **NÃO ASSISTE** razão à Impugnante, pois é clara a possibilidade de participação de empresas em regime de consórcio, ressalvadas as vedações previstas em Lei.

2) Quanto à comprovação de Qualificação econômico-financeira, a Impugnante questiona a exigência apenas do patrimônio líquido como comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, alegando que o §2º do Art. 31 da Lei 8.666/93 traz outras formas de ser comprovada essa capacidade.

RESPOSTA:

Para analisar o mérito da questão, traz-se aqui as exigências de Qualificação Econômico-financeira do Edital PE011/2018, que estão descritas em seu item 11.3.4 e subitens, dos quais vale a pena destacar:

11.3.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.3.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, conforme disposto no **Anexo G – “Qualificação Econômico-Financeira”**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, podendo ser atualizados pelo IGPM, "pro rata tempore", quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta apresentados na forma a seguir, conforme o caso:

(...)

11.3.4.4 - As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no item 11.3.4.1 e Anexo G deverão apresentar comprovação que possui **patrimônio líquido** não inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo estabelecido para a presente Contratação.

Mais uma vez, cabe aqui ressaltar à Impugnante que o presente processo não é regido pela Lei 8.666/93, e sim pela Lei 10.520/02 e Lei 13.303/16.

Tanto na Lei do Pregão (no inciso XIII do Art. 4º) quanto na Lei das Estatais (no inciso III do Art. 58), a definição utilizada pelo legislador, como estabelecimento de critério de habilitação, foi a simples expressão de "capacidade econômico e financeira". Senão, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e **econômico-financeira**;

Lei 10.520/02

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade **econômica e financeira**;

Lei 13.303/16

Note-se que o legislador optou por permitir certa liberdade para que sejam definidos os critérios de avaliação econômica e financeira do licitante por parte da Estatal. Liberdade essa que será relativizada pelo objetivo maior da aferição da capacidade econômico-financeira do licitante, que é a de garantir o cumprimento das obrigações contratuais¹.

Para o presente certame, a exigência editalícia prevê que, caso o licitante não tenha condição de demonstrar a sua saúde financeira através de índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, conforme solicitado e justificado

¹ BARCELOS, Dawison e TORRES, Ronny Charles L. de. LICITAÇÕES E CONTRATOS NAS EMPRESAS ESTATAIS: REGIME LICITATÓRIO E CONTRATUAL DA LEI 13.303/2016. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

no **Anexo G**, ele deve apresentar comprovação de que tem **patrimônio líquido** não inferior a 10% da contratação, conforme item 11.3.4.4.

A opção de se escolher o Patrimônio Líquido como indicador se dá por ele ser uma medida real e atual da saúde financeira da empresa, revelando-se dinâmico e fiel ao sucesso ou insucesso empresarial, pois varia de acordo com o resultado. Em sentido contrário, do Capital Social se trata apenas de uma cláusula obrigatória do contrato social, sendo formal e estático, onde se dispõe as quotas de investimento de cada participante da sociedade, não servindo de parâmetro para avaliar saúde financeira de uma empresa.

Diante disso, **NÃO SERÁ ACATADA** a solicitação da Impugnante, sendo mantido o texto editalício sem modificações nesse item.

3) Quanto à necessidade do envio mensal de certidões de regularidade fiscal junto com os documentos de cobrança, conforme exigido no item 5.2 do Anexo Q – Minuta de Contrato, alega a Impugnante *"que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93"*, sendo, portanto, ilegal. Ressalta que *"certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias)"*, e que seria atentar contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a manutenção dessa cláusula contratual.

RESPOSTA:

Conforme reza o Art. 69, IX, da Lei 13.303/16, a manutenção das condições de habilitação é obrigação do contratado e deve ser, necessariamente, cláusula contratual:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:
(...)

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **as condições de habilitação** e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

Ao exigir a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado durante a execução contratual, a Estatal está apenas cumprindo o que a Lei exige e determina. Assim, não há que se questionar a conduta prevista no Edital.

A Lei 8.666/93 realmente prevê, em seu Art. 29, a exigência de documentação de habilitação referente a regularidade fiscal e trabalhista. Porém, esse regramento não se aplica mais às Estatais. Para essas, a Lei 13.303/16 traz uma outra série de documentos, cujas exigências de habilitação referem-se apenas e exclusivamente a:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Como é possível observar, não há exigência de documentos referentes a regularidade fiscal e trabalhista como critério de habilitação na Lei das Estatais.

Entretanto, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal é obrigatória para habilitação em licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município, conforme Art. 27, a), da Lei 8.036/90. Também não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública as pessoas jurídicas em débito com o FGTS, conforme Art. 2º da Lei 9.012/95.

Já o §3º do Art. 195 da Constituição Federal brasileira prevê que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, mais uma vez, **NÃO ASSISTE RAZÃO** à impugnante, mantendo-se obrigatória a exigência de apresentação apenas de documentação de habilitação relativa à regularidade perante a Seguridade Social e FGTS em todas as contratações realizadas pelas Estatais, além das demais previstas na Lei 13.303/16, permanecendo também a exigência de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual.

4) No tocante à previsão de atualização monetária, juros e penalidades, em caso de inadimplemento por parte da PBGÁS, prevista no item 5.4 do Anexo Q – Minuta de Contrato – requer a impugnante que seja alterado o Edital, no sentido de incluir as seguintes penalidades, em caso de inadimplemento contratual:

- a) Multa de 2% sobre o valor devido;
- b) Juros de mora de 1% a.m.; e
- c) correção monetária pelo IGP-DI."

RESPOSTA:

A esse respeito, informamos que o Edital PE011/2018 está de acordo com o que é praticado e equalizado em todos os contratos da PBGÁS. Por esse motivo, fica **INDEFERIDA** a solicitação da Impugnante.

5) Quanto ao reajuste contratual, alega a impugnante que o "*item 6.1 da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato trata da impossibilidade de reajuste do valor contratado*", contradizendo o Anexo 2 – Termo de Referência, em seu item 12.1. Ressalta a Impugnante que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é premissa legal, determinada pelo Art. 37, XXI, da Constituição Federal, sendo assim necessária reforma do Edital para previsão do reajuste contratual.

RESPOSTA:

Certamente a impugnante não leu o Edital PE 011/2018, pois o mesmo traz, em sua cláusula sexta, subitens 6.1 a 6.4, todas as condições para aplicação de reajuste ao Contrato, inclusive com a determinação do índice e a fórmula de cálculo.

6) Quanto à previsão de penalidades no Edital, delineadas na CLÁUSULA DÉCIMA do **Anexo Q – MINUTA DO CONTRATO**, alega a Impugnante que as exigências contidas no item 10.1, especificamente a multa de 10% (dez por cento) por descumprimento contratual, é de notória ilegalidade, *estando "em desacordo com a realidade fática e com a legislação vigente"*, ferindo assim os princípios da razoabilidade e da legalidade. Por esse motivo, requer a Impugnante a reforma da cláusula contratual de modo a enquadrar-se à realidade do setor, sugerindo o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor mensal da fatura em qualquer situação.

RESPOSTA:

Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública e entes a ela coligados surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e compensatórias de grande monta, que de acordo com a extensão e percentual dispostos no contrato podem gerar certa insegurança e risco financeiro para o prestador de serviço em relação à execução do contrato. A supremacia do interesse público tem o condão de reprimir condutas lesivas à Administração e desestimular a inexecução contratual, bem como, tem caráter compensatório em razão de possíveis perdas e danos diretos.

A Lei 13.303/16, nos artigos 82, 83 e 84 possibilita a prerrogativa das Estatais de aplicar sanções, sempre que observadas inexecuções contratuais. Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Estatal, muitas vezes em dissonância com os direitos patrimoniais do particular na celebração do contrato.

As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por atraso no cumprimento das obrigações contratuais, e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato. O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. É importante ressaltar aqui que o entendimento jurídico é de que a cláusula penal deve ser compreendida como penalidade compensatória, que decorre de inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), sendo o seu limitador a obrigação contratual.

A fundamentação do impugnante relativa à penalidade estipulada na minuta de contrato não encontra respaldo na Lei das Estatais, nem na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o Prestador do Serviço em simples mora (atraso). No item questionado pela Impugnante, observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções.

Nesse ponto, vale ressaltar que o limite das multas seria de 10% (dez por cento) do valor do contrato. Contratos Administrativos ou Estatais, como espécies de contratos de adesão, mostram ao contratante todas as condições que devem ser cumpridas, não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade, uma vez que tais itens tratam, justamente, de pontos de fraude, inadimplemento ou inexecução parcial ou total do contrato. Assim, fica **INDEFERIDA** a solicitação da Impugnante.

7) Quanto à exigência prevista nos item 5.1.2 do Anexo 2 – Termo de Referência, entende a Impugnante que *"que a exigência que seja pela CONTRATADA a execução destes encaminhamentos de chamadas de longa distância, poderá também ser atendida pelo sistema de Gestão em uso pela própria contratada"*, conforme subitem 5.3, Serviço 17 do mesmo Anexo 2 – Termo de Referência. Solicita, então, *"que seja incluído ao subitem 5.1.2, a possibilidade de configuração de encaminhamento de chamadas por sistema WEB, parametrizado pelo próprio contratante"*.

RESPOSTA:

Empresas fornecedoras de serviços para Administração Pública e entes a ela coligados surpreendem-se com a aplicação de penalidades moratórias e

Em análise da área responsável pela elaboração do Termo de Referência, verificou-se que o entendimento do Impugnante está correto, sendo sugerido retificar o Edital, e assim, **ACATAR** o indicado pelo Licitante.

Assim, o item 5.1.2 do Anexo 2 – Termo de Referência ficará dessa forma:

5.1.2 - A CONTRATADA deverá disponibilizar sistema WEB que permita a CONTRATANTE estabelecer / parametrizar o encaminhamento de **todas as chamadas de longa distância, na modalidade nacional, para o código de acesso da operadora selecionada**. Caso a CONTRATADA não possua sistema WEB que permita a parametrização desta regra pela CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará responsável por esta parametrização a ser realizada de forma compulsória, independentemente da seleção feita pelo eventual portador da estação móvel objeto deste Termo de Referência.

8) Nas exigências da alínea "a" do item 6.1 do Anexo 2 – Termo de Referência, tem-se como obrigação da contratada o serviço de transferência de agenda entre aparelhos, em caso de troca de aparelho durante a vigência do contrato. Entende o impugnante que essa obrigação não deve ser da prestadora de serviço SMP, e sim do usuário/contratante.

RESPOSTA:

Diante das justificativas apresentadas, verifica-se que, **ASSISTE RAZÃO AO IMPUGNANTE**. Assim, o item 6.1 (a) do Anexo 2 – Termo de Referência – passa a ter a seguinte redação:

6.1 (...)

a. A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamada em espera, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz e SMS (Short Message Service) bidirecional.

9) Nas exigências da alínea "b" dos subitens 6.2.1 e 6.2.3 do Anexo 2 – Termo de Referência, tem-se como obrigação da contratada que os "*dispositivos de comunicação e dados sejam habilitados e aptos para funcionamento em todo território nacional*". Entende o impugnante que essa exigência restringe o caráter competitivo da licitação, pois não é possível garantir o nível de sinal para cobertura em todas as áreas do país. Solicita ainda que sejam indicados os municípios onde se deseja cobertura 4G, 3G e 2G.

RESPOSTA:

A impugnante deve considerar percentual conforme normativo da ANATEL, ou seja, **garantir a cobertura mínima em cerca de 80% dos municípios por meio do padrão de transmissão em 2G, 3G ou 4G nas áreas urbanas**, conforme regulamentação da ANATEL.

Assim, a redação dos subitens 6.2.1 "b" e 6.2.3 "b" será, respectivamente:

6.2.2 (...)

b. Os dispositivos de comunicação de dados serão habilitados para funcionamento em todo Território Nacional, com cobertura conforme regulamento da ANATEL, e, sob demanda do gestor do contrato designado pela CONTRATANTE e devidamente cadastrado no sistema da CONTRATADA, para comunicação de dados em roaming internacional.

6.2.3 (...)

b. Os dispositivos tablet deverão ser habilitados e aptos para funcionamento em todo Território Nacional, com cobertura conforme regulamento da ANATEL, e, sob demanda do gestor do contrato designado pela CONTRATANTE e devidamente cadastrado no sistema da CONTRATADA, para comunicação de dados em roaming internacional.

O Edital PE011/2018, em seu **Item 7 – PROPOSTA DE PREÇOS**, traz as

10) Sobre o item 14.7 do Anexo 2 – Termo de Referência, o impugnante alega que *"não conseguimos identificar aparelhos que atendam uma resolução de Tela HD (720 x 1820), (...), e que esta incoerência não nos permite elaborar uma proposta de preços e assim participar deste certame"*.

RESPOSTA:

Não é necessário muito esforço para verificar que não se trata de uma incoerência ou mesmo indefinição de objeto, que implique em ausência de informações indispensáveis acerca do objeto licitado. Trata-se tão somente de um erro simples, envolvendo tão somente a inversão dos valores na definição da configuração da tela dos aparelhos que fazem parte do objeto do presente pregão.

Portanto, a definição correta do item em comento será:

14.7 (...)

DISPOSITIVO MÓVEL

3. TELA E CÂMERAS

a. Tela deve possuir resolução HD (1820 x 720);

11) Sobre o prazo para entrega dos aparelhos, o Anexo 2 – Termo de Referência, em seu subitem 15.2, descreve que o "*prazo máximo para início da execução dos serviços relativos ao presente Termo de Referência será de até 02 (dois) dias, contados da data da emissão da Autorização de Fornecimento (AF) emitida pela PBGÁS*"; e em seu subitem 17.5 exige que "*as habilitações de estações móveis deverão ser realizadas conforme demanda da CONTRATANTE, mediante Autorização de Fornecimento (AF) ou documento eletrônico. A habilitação inicial após a data de assinatura do contrato deverá ser realizada no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da notificação. As habilitações subsequentes deverão ocorrer no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado do recebimento da notificação*".

Já no Anexo 3 – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, tem-se as condições específicas de cancelamento da Ata. Dentre essas, destaca a impugnante a alínea a), onde se determina que "*recusar-se a entregar o objeto adjudicado, no todo ou em parte, além de 30 dias corridos, após o prazo preestabelecido neste Edital*" é condição para cancelamento da Ata.

Entende o impugnante que "***o prazo até 30 dias corridos, após o prazo de início estabelecido neste Edital de 2 dias da emissão do AF, é o prazo máximo para o recebimento destes aparelhos, sem que sejam aplicados nenhum tipo de penalidade. Porém, com base nas especificações do modelo de aparelhos exigidos, na logística de compra e importação ao fornecedor fabricantes de aparelhos, mais o processo fiscal e de logística para entrega destes aparelhos ao cliente final por parte da operadora vencedora deste certame, identificamos como prazo insuficiente um período de 30 dias, tornando restritivo de participação***". Solicita, então, "*alteração para um prazo de até 75 dias, para entrega destes equipamentos (celulares e modem USB), sem aplicação de penalidades*".

RESPOSTA:

O entendimento do impugnante está equivocado. Minuta de Contrato e Minuta de Ata de Registro de Preços são documentos diferentes, e cada um regula uma fase do processo.

Porém, diante da alegação de que o prazo estipulado não pode ser atendido, verifica-se indício de que **ASSISTE RAZÃO** ao licitante. Contudo, o prazo solicitado de 75 (setenta e cinco dias) é por demais extenso. Então, a modificação no Edital desses prazos será a seguinte:

15. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

(...)

15.2 O prazo máximo para início da execução dos serviços relativos ao presente Termo de Referência será de **até 15 (quinze) dias**, contados da data da emissão da Autorização de Fornecimento (AF) emitida pela PBGÁS.

17. CONDIÇÕES GERAIS

(...)

17.5. As habilitações de estações móveis deverão ser realizadas conforme demanda da CONTRATANTE, mediante Autorização de Fornecimento (AF) ou documento eletrônico. A entrega dos aparelhos e habilitação inicial após a data de assinatura do contrato deverá ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação. As habilitações subsequentes deverão ocorrer no prazo máximo de 1 (dia) dias úteis, contado do recebimento da notificação.

12) Sobre o Anexo K – Modelo de Proposta de Preços, alega o impugnante que *"falta de linha de cobrança para pacote de dados relacionados com o uso de Modems e Tablets, com os seus respectivos quantitativos, tendo em vista que estes dispositivos por não usarem serviço de voz agregado, poderão representar um custo diferenciado no valor do pacote de dados, valendo o incremento de linha de cobrança especificamente para estes itens."*

RESPOSTA:

Os quantitativos solicitados estão mensurados no item 14.7 do Anexo 2 – Termo de Referência, sendo nos seguintes quantitativos:

- **DISPOSITIVO MÓVEL: 96 unidades**
- **MODEM USB: 04 unidades**

Porém, **ASSISTE RAZÃO** ao impugnante, pois esses quantitativos não estão refletidos na Planilha de Preços – ANEXO K, sendo, portanto, necessária a retificação desse instrumento e republicação do Edital.

D – DA DECISÃO

Considerando o exposto acima, este Pregoeiro, ao analisar as impugnações encaminhadas, entendeu que:

NÃO ASSISTE RAZÃO ao Impugnante **OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial)** nos pontos 1), 2), 3), 4), 5), 6) e 7) de sua peça de Impugnação,

ASSISTE RAZÃO ao Impugnante **OI MÓVEL S.A (em Recuperação Judicial)** nos pontos 8), 9) 10), 11) e 12) de sua peça de Impugnação, devendo o Edital, Termo de Referência e Anexo K serem modificados, conforme julgamentos de apreciação individual de cada item, já exarados nessa resposta à Impugnação.

Considerando que as alterações não implicam, necessariamente, em mudança na formulação da proposta de preços, esse Pregoeiro sugere a continuidade do processo, com retificação do Edital e seus anexos, veiculação nos meios necessários marcação de nova abertura do certame.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2019.

Severino Augusto Barros Sousa

Pregoeiro